



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 9367/2024  
Cód. Verificador:  
M5W5S3L3

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 571687 - OILSON ZAGONEL & CIA LTDA  
**CPF/CNPJ:** 82.160.946/0001-80  
**Endereço:** RUA 1570 LUDOVICO NOÉ ZAGONEL, nº 519 **CEP:** 89.360-077  
**Cidade:** Itapoá **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** (47) 9244 5505 **Fone Cel.:** (47)99984-8124  
**E-mail:** terraplenagemzagonel@hotmail.com  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 09/03/2024 09:37  
**Previsão:** 24/03/2024  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Bom dia!  
A ILMO. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.  
Segue contrarrazão da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°20/2023 - PROCESSO N°172/2023.  
Aguarda e pede DEFERIMENTO.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

OILSON ZAGONEL & CIA LTDA  
Requerente

OILSON ZAGONEL & CIA LTDA  
Funcionário(a)

Recebido

**A ILMO. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº20/2023 – PROCESSO Nº172/2023.**

**OILSON ZAGONEL & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 82.160.946/001-80, inscrição estadual 252037782, com sede a Rua Ludovico Noé Zagonel, nº519, Bairro: Centro, neste Município de Itapoá/SC, por intermédio de ser representante legal já qualificado nos autos, vem perante V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor;

## **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao recurso administrativo interposto pela empresa **KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 10.985.639/001-27, em face da decisão da Ata de sessão pública datada 26/02/2024 às 09h:00min na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

### **1. RESUMO DOS FATOS**

A empresa ora recorrida participou da licitação pública do **tipo menor preço global** do objeto da Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Avenida (860) Pérola do Atlântico T-01, do Balneário Príncipe, entre a Estaca 0+0,000m à Estaca 0+342,000m, com extensão de 342,00m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital, sob a modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº20/2023 – PROCESSO Nº172/2023** o qual na data de 26/02/2024 foi julgada classificada e vencedora do certame conforme classificação, sendo a primeira colocada pelo melhor preço apresentado abaixo descrita:

### **ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE PROPOSTA**

“No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme Decreto Municipal nº 5695/2023, a fim de julgar e analisar as propostas de preço das empresas habilitadas no certame em epígrafe, conforme Notificação nº 07/2024, publicada em 21/02/2024. Iniciada a sessão foram abertos os envelopes de proposta de preço os quais se encontravam devidamente lacrados. As propostas das empresas foram analisadas, chegando ao seguinte resultado classificatório:

<b>Class.</b>	<b>Empresa</b>	<b>Porcentagem de desconto aprox.</b>	<b>Porcentagem da proposta aprox.</b>	<b>Valor Total</b>
1º	OILSON ZAGONEL & CIA LTDA	11,99%	88,01%	R\$ 1.487.435,17
2º	CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA	8,38%	91,62%	R\$ 1.548.582,47
3º	KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	2,49%	97,51%	R\$ 1.648.040,31
4º	AACS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	2,08%	97,92%	R\$ 1.654.940,37

A CPL baixou diligência ao art. 48, §1º, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, onde dispõe que são inexecutáveis propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração OU pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. No certame atual, as proponentes apresentaram proposta acima de 70% do valor orçado pela administração. **Portanto a**

**empresa OILSON ZAGONEL & CIA LTDA foi vencedora dessa licitação com o valor total de R\$ 1.487.435,17 (um milhão e quatrocentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).** Observando que o valor total **estimado para esta licitação foi de R\$ 1.690.072,57 (um milhão e seiscentos e noventa mil e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).** As propostas serão escaneadas e disponibilizadas no Site Oficial do Município para acesso aos interessados. Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores. **Os recursos deverão ser protocolados formalmente através do site itapoa.atende.net ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br até o dia 04/03/2024,** em horário de expediente da Prefeitura, das 07h30 às 13h30. As empresas que quiserem declinar do seu direito de recurso deverão fazer através de protocolo no site <https://itapoa.atende.net/> ou pelo e-mail [licitacoes@itapoa.sc.gov.br](mailto:licitacoes@itapoa.sc.gov.br). Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes às 09h45.

Assim as empresas foram julgadas classificadas inclusive a empresa recorrente, conforme ordem apresentada. Não havendo desclassificação nesta fase. Deste modo, a empresa **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).**

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO**

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento do edital de licitação, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Presidente da CPL com o auxílio da Comissão Permanente de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações

correlatas, e dos princípios administrativos para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. A recorrente sustenta em suas alegações recursais que: a recorrida não apresentou a planilha de composições conforme edital, e divergência na planilha orçamentária, apresentando itens da planilha orçamentária com erros de somatória ínfimos com diferença de centavos inclusive para a maior do que a proposta da recorrida.

Além disso, beira ao desespero em alegar que a recorrida não apresentou a planilha de composições, pois a mesma pode ser encontrada sob fls. 629/630 dos autos, e devidamente publicado no site oficial do Município.

Quanto à divergência de somatória de uma planilha orçamentaria de 44 (quarenta e quatro) itens, alega a recorrentes erros em 06 (seis) itens conforme demonstrado:

RECURSO KURCHAKI			PROPOSTA OILSON ZAGONEL		
Item	Descrição	Somatória	Descrição	Somatória	Diferença absorvida
Item 1.1.3	R\$ 41,06 x 27 =	R\$ 1.108,62	R\$ 41,06 x 27 =	R\$ 1.108,73	- 0,11
Item 1.1.5	R\$ 20,40 x 992,66 =	R\$ 20.250,26	R\$ 20,40 x 992,66 =	R\$ 20.249,07	+ 1,19
Item 1.1.7	R\$ 1,26 x 4.399,70 =	R\$ 5.543,62	R\$ 1,26 x 4.399,70 =	R\$ 5.533,09	+ 10,53
Item 1.2.1.	R\$17,12 x 2.585,53=	R\$ 44.264,27	R\$17,12 x 2.585,53=	R\$ 44.254,54	+ 9,73
Item 1.2.3.	R\$ 3,35 x 8.882,37 =	R\$ 29.755,94	R\$3,35 x 8.882,37 =	R\$ 29.724,95	+ 30,99
Item 1.2.5.	R\$ 1,72 x 2.574,60 =	R\$ 4.428,31	R\$1,72 x 2.574,60 =	R\$ 4.417,72	+ 10,59

Observe-se que os erros de somatório só beneficiam o Município de Itapoá, pela diferença calculada há menor quanto ao lucro da empresa, além disso, ao contar com insignificância dos erros de somatória, a recorrente beira ao desespero, pois os resultados são obtidos pela fórmula do Excel, como apresentado no próprio projeto licitado. No mais, a empresa garante o cumprimento da proposta, e confirma-se que não há erros de BDI quanto a somatória de itens, e registre-se que proposta foi apresentada nos termos da cláusula nº 8.1.2. do edital. Observa-se que a licitação foi julgada pelo menor preço global, não causando prejuízos os cofres públicos os erros insignificantes, muito pelo contrário, portanto a CPL deve manter a sua decisão e acatar no todo a contrarrazão da recorrida.

**Veja que nenhum momento será descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** o qual a administração está atrelada, conforme cláusula editalíssima nº 12.1.2 poderá o erro ser corrigido pela Comissão, conforme abaixo:

## **12. DA CORREÇÃO DOS ERROS**

**12.1. As Propostas que tenham sido classificadas serão verificadas pela Comissão Permanente de Licitação para constatar a possibilidade de erros aritméticos nos cálculos e na soma. Os erros serão corrigidos pela Comissão da seguinte maneira:**

12.1.1. Nos casos em que houver uma discrepância entre os valores apresentados em números e por extenso, o valor apresentado em números deverá prevalecer;

**12.1.2. Nos casos em que houver uma discrepância entre o preço unitário e o valor total obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário proposto prevalece e será corrigido o valor total obtido pela multiplicação;**

12.1.3. Nos casos em que houver discrepância entre o valor da soma de parcelas indicada na Proposta e o valor somado das mesmas parcelas, prevalecerá o valor somado e corrigido pela Comissão.

12.2. O valor apresentado no texto da Proposta será corrigido pela Comissão de acordo com o procedimento acima e será considerado como o valor a que se obriga o Proponente. Caso o Proponente não aceite o valor apurado na proposta apresentada, a mesma será rejeitada e a licitante desclassificada.

12.3. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem erros nos preços unitários, pois este valor é de responsabilidade da proponente.

## **4. DO EXCESSO DE FORMALISMO**

É sabido que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Portanto, a administração tem o dever de realizar diligências quando necessário para esclarecer dúvidas, verificar a veracidade das informações apresentadas ou ainda, de solicitar algum documento e esclarecimento, garantindo a igualdade entre os participantes e a legalidade do procedimento licitatório.

Ao optar por não diligenciar, as entidades contrariaram o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso

para si mesmas e afrontaram os princípios da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Um exemplo semelhante de atuação legítima de agentes públicos no saneamento de documentos de habilitação pode ser demonstrado pela situação tratada no Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que o pregoeiro admitiu a inclusão de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União extraída da internet durante a sessão pública, tecendo as seguintes considerações:

Ressalto, preliminarmente, que **o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (Grifo nosso).**

A jurisprudência corrobora pelo mesmo entendimento devendo em contrapartida a Administração Pública zelar pela prevalência do interesse público, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse viés:

1. "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e **pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos**" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828 48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19). **(grifo nosso).**

A luz do Tribunal de justiça de Santa Catarina (TJSC) ressona o entendimento que condiz com fatos recorridos, leia-se:

O entendimento está em consonância com a jurisprudências do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. 1 - PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DA PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. TESE IMPROFÍCUA. SUPERVENIENTE HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO IMPLICA A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO EM QUE SE ALEGA A EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APTAS A OBSTAR A PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO. "[...] A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012 [...] (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) [grifou-se] 2 - MÉRITO TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "CARTA PROPOSTA" POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.** [...] 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não** [...]

Nesse sentir, **conclui-se que a exigência de tal formalidade atentaria contra o interesse público, restringindo a competitividade de certame de alto valor (aproximadamente R\$ 300.000,00) sem qualquer motivo razoável, uma vez que os fins foram atingidos, ainda que por forma distinta.** Diz-se isso porque as informações essenciais à análise da proposta, previstas nas cláusulas 4.2 a 4.8, foram devidamente entregues à Comissão Licitante por meio de outros documentos, notadamente lista de preços e cronograma físico financeiro.

(...)

É de se ter em mente sempre o interesse público quando se trata de procedimentos licitatórios." Conclui-se, portanto, pela regularidade no proceder administrativo na avaliação do recurso interposto. Entendimento diverso consistiria em formalismo exacerbado. **Sublinha-se que a desclassificação da concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa consequentemente afastaria o principal objetivo da licitação e oneraria os cofres públicos.**

(...)

Assim, denota-se que não houve violação a direito da impetrante que sustente a anulação do ato impugnado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela denegação da ordem. O entendimento ministerial está em consonância, no que se refere ao mérito, com aquilo já antecipado na decisão que indeferiu a liminar.

(...)

**Insta ressaltar, mais uma vez, que a desclassificação da concorrente pelo motivo indicado representa excesso de formalismo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei n. 8.666/93." Assim, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.** Sem honorários recursais, pois não foram arbitrados honorários na sentença, mesmo porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Lei nº 12.016, art. 25). (**Classe:** Apelação. **Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo:** 0300625-82.2019.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça). **Orgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público. **Relator:** Carlos Adilson Silva. **Julgado em:** 21/09/2021). grifos nosso

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.** "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata**

**medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014)." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08.03.2016). grifos nosso

## 5. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O principal objetivo dos regulamentos que regem as aquisições pela Administração Pública é **garantir a contratação da proposta mais vantajosa,**

respeitando os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e outros correlatos.

E é nessa linha o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(ACÓRDÃO 357/2015 PLENÁRIO TCU)**.

Seguindo essa mesma linha, cita-se parte do acórdão 1421/2023 Plenário TCU:

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 dispõe que “**é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Em que pese a parte final do dispositivo mencionado vedar a inclusão de novas informações em propostas diligenciadas, **esta Corte de Contas tem aceitado a retificação de planilhas em processos licitatórios para saneamento de propostas de licitantes, a depender do caso concreto.**

**O saneamento das propostas pode ser aceito para suprir equívocos na apresentação da composição de valores, desde que não haja aumento no valor global da proposta nem prejuízo à sua exequibilidade.**

[...]

Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, **por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.**

Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema “S” não podem se esquivar.

[...]

Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizados previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desdelogo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o

**valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**  
**(ACÓRDÃO 1421/2023 PLENÁRIO TCU)**

Assim, segundo o Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, no Acórdão 1420/2021 Plenário TCU, deve-se oportunizar o saneamento de **equívocos nas propostas, desde que não haja majoração do preço global**, vejamos:

Assim, verifica-se que é vasta a jurisprudência deste Tribunal no sentido de **oportunizar o saneamento de equívocos constantes de propostas de preços apresentadas por licitantes, desde que não haja aumento do preço global e a proposta seja exequível**, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e **da busca de economicidade nas contratações.**

Portanto, verifica-se que a Comissão de Licitação nos termos do edital poderá oportunizar o saneamento da proposta, corrigindo o erro de multiplicação da PROPOSTA DE PREÇOS, ou manter a somatória visto que o mesmo não **interferirá na alteração do valor global**. (grifo nosso).

Por todo o exposto, importante registrar que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, exatamente 11,99% desconto do orçamento principal, com o montante de **R\$ 160.605,14 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinco reais e quatorze centavos)** mais viável que a recorrente terceira colocada do certame, pois almeja ser chamada para cobrir o preço da segunda colocada por ser micro empresa e empresa de pequeno porte, com subterfúgios infundados.

## 6. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa **KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itapoá 07 de março de 2024.

**OILSON ZAGONEL & CIA LTDA**  
**OILSON ZAGONEL**